

LEI Nº 2.979/2003

EMENTA: Estabelece normas para a gestão do FUMCRIANÇA, altera a Lei nº 2.865, de 20 de março de 2001 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCRIANÇA, criado pela Lei nº 2.865, de 20 de março de 2001, é um mecanismo de aglutinação e de gestão de recursos financeiros, destinado ao financiamento da implementação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo único – O FUMCRIANÇA terá orçamento próprio, integrado ao Orçamento Anual do Município e será gerido pelo COMDICA - Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Lei Estadual nº 7.741/78 (Código de Administração Financeira), pelas normas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado e demais legislação pertinente.

Art. 2º - São receitas do FUMCRIANÇA:

- I dotações consignadas na Lei do Orçamento Anual do Município ou em créditos adicionais;
 - II transferências oriundas dos orçamentos da União ou do Estado;
- III doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da legislação federal aplicável;
- IV doações, contribuições, subvenções e legados de organismos nacionais ou internacionais;
- V-o produto da arrecadação de multas decorrentes da condenação em ação civil ou da aplicação de penalidades administrativas, consoante previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

de Ganto Antao - CEP 3.



- VI rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira.
- § 1° As receitas relacionadas no caput deste artigo serão depositadas em conta especial e mantida em instituição oficial de crédito.
- § 2º O COMDICA promoverá campanhas sistemáticas para obtenção de recursos para o FUMCRIANÇA, utilizando todos os meios de divulgação disponíveis no município.
- Art. 3º Constituem ativos do FUMCRIANÇA as disponibilidades monetárias depositadas em sua conta bancária e direitos que vier a constituir, sendo transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros constantes do balanço anual.
- Art. 4º Constituem passivos do FUMCRIANÇA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas pelo COMDICA, na implementação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO FUMCRIANÇA

- Art. 5° Além do exercício das atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 2.865, de 20 de março de 2001, compete ao COMDICA gerir o FUMCRIANÇA, devendo para tanto:
- I elaborar e apresentar ao Poder Executivo, ouvido o Conselho Tutelar, até 30 de março de cada ano, o Plano Estratégico de Ação - PEA para o próximo exercicio, explicitando:
 - a) diagnóstico sucinto dos problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes em situação de risco no município;
 - b) diretrizes estratégicas de ação para encaminhamento das soluções aos problemas prioritários detectados no diagnóstico;
 - c) Objetivos e ações prioritárias a serem desenvolvidas;
 - d) Estimativa dos recursos financeiros necessários à implementação das ações prioritárias;
- II acompanhar a análise do PEA pelo Poder Executivo e sua inserção no projeto de lei do Plano Plurianual PPA e no da sua revisão anual, quando for o caso, e no projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias LDO, assegurando-se de sua aprovação pela Câmara de Vereadores;
- III elaborar e apresentar ao Poder Executivo, em parceria com o Conselho Tutelar e em conformidade com o PPA e a LDO, até 30 de julho de cada ano, a proposta orçamentária anual do FUMCRIANÇA, a ser integrada ao Projeto de Lei do Orçamento Anual LOA do Município, acompanhando a sua análise pelo Poder Executivo e sua tramitação na Câmara Municipal;



- IV negociar junto à Secretaria Municipal de Finanças, no mês de janeiro de cada ano, a definição dos recursos financeiros do Plano Anual de Aplicação PAP do FUMCRIANÇA, conforme a programação financeira bimestral do Orçamento Anual do Poder Executivo e os programas e as dotações orçamentárias constantes do Orçamento do Fundo;
- V elaborar até 30 de março de cada ano o PAP, em conformidade com a negociação realizada, as dotações orçamentárias do Fundo e a programação financeira bimestral da execução orçamentária do Poder Executivo;
- VI executar o PAP do FUMCRIANÇA aprovado pelo Pleno, consoante a programação financeira bimestral aprovada pelo Poder Executivo, repassando os recursos para as entidades com projetos aprovados, nos termos desta Lei;
- VII promover a execução, através de sua Secretaria Executiva, das atividades inerentes à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FUMCRIANÇA;
- VIII acompanhar a execução dos projetos, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos repassados, observando inclusive o cumprimento das exigências legais aplicáveis, em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações, a Lei Estadual nº 7.741/78 (Código de Administração Financeira) e as Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado;
- IX elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, através de sua Secretaria Executiva, nos prazos regulamentares, os demonstrativos financeiros e a Prestação de Contas Anual do FUMCRIANÇA, instruída com os comprovantes e documentos previstos na legislação referida no inciso anterior, separando a documentação por cada entidade beneficiada pelo Fundo;
 - X desenvolver outras atividades correlatas.
- Art. 6° O Conselheiro Presidente do COMDICA, escolhido por seus pares na forma do seu Regimento Interno, será o ordenador de despesas do FUMCRIANÇA, competindo-lhe privativamente:
 - I representar o FUMCRIANÇA em juizo ou fora dele;
- II assinar convênios com as entidades governamentais ou não-governamentais executoras dos projetos apoiados pelo FUMCRIANÇA, consoante o disposto nesta Lei;
- III assinar cheques juntamente com o Conselheiro Tesoureiro, escolhido por seus pares na forma do Regimento Interno do COMDICA;
- IV assinar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de interesse do COMDICA e do Conselho Tutelar, quando aprovados pelo Plenário;

Parágrafo único – Ao praticar os atos não previstos no caput deste artigo, bem como os demais inerentes à administração financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do FUMCRIANÇA, o Conselheiro Presidente assume as responsabilidades civil e penal pelos atos praticados em desacordo com a legislação aplicável aos ordenadores de despesas públicas.



CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMCRIANÇA

Art. 7º - Os recursos do FUMCRIANÇA serão aplicados exclusivamente em:

- I financiamento de projetos diretamente voltados para o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco, aprovados pelo COMDICA consoante os critérios daquele órgão, os princípios e diretrizes definidos na Lei nº 2.865, de 20 de março de 2001 e as exigências e requisitos estabelecidos nesta Lei;
- II aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do COMDICA e do Conselho Tutelar, obedecida a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e demais legislação pertinente;
- III cobertura das despesas de viagem e locomoção dos Conselheiros Tutelares e do COMDICA em casos aprovados como de reconhecida necessidade pelos respectivos colegiados;
- IV capacitação de recursos humanos incumbidos de implementação da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco;
- V aperfeiçoamento dos sistemas administrativos, instrumentos e técnicas de gestão de interesse do COMDICA e do Conselho Tutelar.
- VI terceirização dos serviços de administração financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do FUMCRIANÇA, caso necessário;
- Parágrafo único O disposto no caput deste artigo dar-se-á, obedecida a legislação aplicável, mediante:
- I transferências de recursos a entidades governamentais e não-governamentais executoras de projetos aprovados pelo COMDICA;
 - II compras do disposto no inciso II do caput deste artigo:
- III concessão de diárias e pagamento das despesas de passagens, no caso do inciso
 III do caput deste artigo;
- IV contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar os trabalhos especificados nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo.



CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DE ENTIDADES PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS DO FUMCRIANÇA

- Art. 8° Poderão habilitar-se a receber recursos do FUMCRIANÇA somente pessoas jurídicas, que tenham como missão o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e atendam cumulativamente às seguintes exigências:
- I comprovação de sua legalização através da apresentação, ao COMDICA, de cópias da seguinte documentação:
 - a) Ata de posse da atual Diretoria;
 - b) Ata de Fundação;
 - c) Estatuto da entidade e suas alterações, registrados em cartório;
 - d) Certificado de Registro no COMDICA;
 - e) Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;
 - f) CNPJ da entidade;
 - g) Comprovante de endereço da entidade;
 - h) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;
 - i) Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
 - j) Certidão Negativa da Receita Federal;
 - k) Certidão Negativa de Débitos com a Dívida Ativa da União;
 - 1) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS:
 - m) Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS;
 - n) Declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, confirmando a inexistência de pendências junto àquele órgão;
 - o) Cédula de Identidade e CPF e informação sobre a profissão, endereço e estado civil dos dirigentes da entidade;
 - II comprovação, através de declaração de pessoa jurídica ou física de reconhecida idoneidade, que a entidade atua no município há pelo menos dois anos.

Parágrafo único – A habilitação de que trata o caput deste artigo dar-se-á a qualquer tempo ou quando da apresentação de projeto ao COMDICA.

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS AO COMDICA

Art. 9° - Anualmente, após a aprovação do PAP pelo Pleno do COMDICA, será publicado Edital de Convocação das Entidades de Atendimento às Crianças e Adolescentes em Situação de Risco no Município da Vitória de Santo Antão, providenciando-se a sua mais ampla divulgação, convidando as entidades governamentais e não-governamentais a apresentarem projetos para obtenção de financiamento pelo FUMCRIANCA.



Parágrafo único - O projeto de que trata o caput deste artigo deverá nortear-se pelos princípios e diretrizes estratégicas de ação definidos na Lei nº 2.865, de 20 de março de 2001 e obedecerá a modelo definido pelo COMDICA, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I dados cadastrais da entidade, com informação sucinta sobre os recursos humanos e patrimônio disponíveis, número da conta bancária e qualificação do dirigente responsável;
- II explicitação do foco de ação do projeto, caracterizando a situação-problema das crianças e dos adolescentes em situação de risco que se deseja enfrentar;
- III definição dos objetivos e metas a serem perseguidos, dispostos em cronograma de execução física e financeira;
 - IV descrição da proposta pedagógica a ser empregada, quando for o caso;
- V indicação da metodologia de trabalho, de parcerias a serem buscadas e de disponibilização de recursos próprios da entidade proponente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 10 O apoio financeiro do FUMCRIANÇA é de caráter complementar, devendo o COMDICA, como critério destacado na análise do projeto, considerar o aporte de recursos da própria entidade e de outras fontes, captadas pela proponente.
- Art. 11 Os Conselheiros do COMDICA, representantes de entidades proponentes de projetos, são impedidos de participar de qualquer fase da sua apreciação e aprovação.
- Art. 12 Os recursos do FUMCRIANÇA serão liberados em parcelas, consoante o cronograma de execução física e financeira do projeto e obedecerão as seguintes normas:
- I a partir da segunda parcela, será exigida a apresentação e aprovação do relatório de execução de cada etapa do projeto, consoante modelo definido pelo COMDICA, como condição indispensável para a liberação das parcelas subsequentes;
- II caso o relatório previsto no inciso anterior não seja aprovado, a entidade executora deverá ser notificada dos motivos da não aprovação e convidada a apresentar as justificativas cabíveis, sendo sustada a continuidade do projeto até a solução das pendências;
- III se as pendências de que trata o inciso anterior não forem solucionadas no prazo de trinta dias, o COMDICA denunciará o convênio correspondente e adotará as medidas legais cabíveis, conforme o caso.
- Art. 13 O art. 20, inciso I; o art. 22 e o art. 36, inciso I, todos da Lei nº 2.865, de 20 de março de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:



"Art. 20		
I – enviar mensalmente ao COMDICA, até o dia 05 do mês subsequente, informações sobre o controle da frequência dos Conselheiros e do pessoal posto à sua disposição, bem como sobre danos que por ventura vierem a ocorrer nos móveis, equipamentos ou outros bens públicos postos à sua disposição."		
"Art. 22 – O Poder Executivo fornecerá os recursos humanos de apoio ao funcionamento do Conselho Tutelar e alocará, no orçamento do FUMCRIANÇA, as dotações necessárias à aquisição de móveis, equipamentos e material de consumo, bem como à cobertura das despesas de viagens e locomoção do pessoal daquele órgão colegiado."		
"Art.36		
I – um cargo comissionado de Secretário Executivo, de símbolo CC-2, indicado pelo Presidente do COMDICA e nomeado e exonerado pelo Prefeito, com as atribuições de chefiar a Secretaria Executiva daquele órgão colegiado, a qual terá como missão prestar apoio técnico e administrativo ao COMDICA, supervisionando e coordenando inclusive os serviços de contabilidade, tesouraria e prestação de contas do FUMCRIANÇA."		
Art. $14 - O$ Art. 20 da Lei nº 2.865 , de 20 de março de 2001 , fica acrescido do inciso IV, com a redação seguinte:		
"Art. 20		
IV – solicitar ao COMDICA, obedecidos os critérios e procedimentos administrativos estabelecidos e o disposto nesta Lei:		

- a) móveis, equipamentos e material de consumo necessários ao seu regular funcionamento;
- b) diárias e passagens, quando em viagem na execução das atividades que lhe são próprias, prestando contas no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do regresso."
- Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento do Município para o exercício de 2003, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado a atender o disposto no art. 7°, inciso I, desta Lei, que trata de repasse de recursos a entidades governamentais e não-governamentais, obedecido ao seguinte:
- I-o crédito especial de que trata este artigo será incluído através da dotação orçamentária abaixo especificada:

ÓRGÃO: 02 – Poder Executivo

UNIDADE: 21 – FUMCRIANÇA

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.243.0084.2.XXX – Transferência financeira a entidades governamentais e não-governamentais.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.50.43 — Subvenções Sociais 120 000 00; Rua Demócrito Cavalcanti, 144 Livramento Vitória de Santo Antão — ČEP55602-420 PE Fone Fax: 35230862



II – para acorrer às despesas deste crédito especial serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações destinadas às políticas municipais voltadas para a assistência à criança e ao adolescente.

02.21 08.243.0006.1.056		
472.4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente 08.243.0079.2.031	- R\$	20.000,00
437.3.390.30 - Material de Consumo	- R\$	20.000,00
08.243.0084.2.133 482.3.90.33 – Passagem e Despesas de Locomoção	- R\$	10.000,00
483.3.3.90.36 – Outros Serv. Terceiros P. Física	- R\$	40.000,00
485.3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros P. Física	- <u>R\$</u> <u>R\$</u>	30.000,00 120.000,00

Art. 16 – As despesas, de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 7°, correrão por conta das dotações constantes na unidade orçamentária 02.21, consignadas no orçamento do Município para o exercício de 2003, aprovado pela Lei n° 2.961, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 12, inciso III; o art. 14, inciso VII; o art.20, inciso I; o art. 30 e seu Parágrafo único; os arts. 31, 32, 33, 34 e seus parágrafos, todos da Lei nº 2.865, de 20 de março de 2001.

GABINETE DO PREFEITO, EM 97 DE MAIO DE 2003

Prefeito

JOSÉ AGLAILSON